



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio		
EMENTA: Concede o credenciamento à Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio, em Crateús – Ceará para a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico e reconhece o Curso de Técnico de Enfermagem, com Qualificação de Auxiliar de Enfermagem no Itinerário da habilitação do técnico, até 31 de dezembro de 2009.		
RELATOR: Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nº 05174288-8	PARECER Nº: 0090/2006	APROVADO EM: 21.02.2006

I – RELATÓRIO

O representante legal da Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio, com sede no Município de Crateús, Diretor Pedro Leônidas Loiola, mediante o Ofício nº 2306/2005, datado de 23.06.2005, encaminha ao Conselho de Educação do Ceará – CEC o pedido de credenciamento da Escola para ministrar o Curso Técnico de Enfermagem e o reconhecimento do referido curso, fundamentando-se no Art. 2º da Resolução CEC nº 355/2000, quanto ao credenciamento e na Resolução CEC nº 398/2004, quanto à renovação do reconhecimento do Curso. Informa que o Curso de Enfermagem – Auxiliar Técnico da Escola "funcionava devidamente legalizado pelo Parecer CEC nº 0888/98". Anexa ao pedido: ficha de identificação; Projeto Político-Pedagógico; relação do Corpo Docente com comprovantes de graduação e autorização temporária de docentes; relação das melhorias; fotografias das dependências da Escola; cópias de correspondências com o Hospital S. Lucas, o Centro Vocacional Tecnológico e a Secretaria Municipal de Crateús, para realização dos estágios, cópia da proposta de seguros contra acidentes; Plano do Curso de Auxiliar e Técnico de Enfermagem e cópia do Parecer CEC nº 0888/98, que trata da aprovação do Curso Auxiliar de Enfermagem em nível médio para a Escola Padre Juvêncio, até que sejam definidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional exigidas pelo Art. 6º do Decreto nº 2.208/1997. Desde já, faz-se necessário um adendo às informações apresentadas no ofício que inicia o Processo. As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Auxiliar de Enfermagem no itinerário de formação do Técnico foram definidas pela Resolução CNE nº 04/1999, com vigência a partir de 2001, prorrogada pela Resolução CNE nº 01/2001, até dezembro de 2001.

A documentação do presente pedido foi analisada pela Assessoria Técnica da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará a qual, na informação nº 98/2005, de 13.10.2005, recomendou que a Escola providenciasse:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0090/2006

1. quanto ao credenciamento: pormenorização das melhorias realizadas; correções no Projeto Pedagógico e consulta à Resolução CEC nº 395/2005 para elaboração deste Projeto e do Regimento, contemplando em ambos a Educação Profissional.
2. Quanto ao curso: coerência entre carga horária e cronograma de execução de duas disciplinas; apresentação dos convênios devidamente formatados e firmados com os órgãos de saúde; definição dos perfis profissionais do Auxiliar e do Técnico, correção do título Competências e Habilidades, correção no registro do CNCT e no plano do curso.

Ressalta que, após a Lei de Diretrizes e Bases de 1996, a Escola não possui credenciamento para a Educação Profissional.

O ofício nº 001/2005, da Secretaria Geral do CEC, com a cópia da Informação nº 98/2005 da Assessoria Técnica e recomendando a necessidade de complementar a documentação do pedido, foi enviado à Escola no dia 19.10.2005, com atendimento pela Instituição pelo Ofício nº 1611/205, de 16.11.2005 e juntada da documentação apresentada, pelo DIDAE, em 21.11.2005, documentação esta objeto de uma segunda análise pela Assessoria Técnica, a qual na forma da Informação nº 118/2005, de 02.12.2005, concluiu pelo atendimento às suas recomendações indicadas na avaliação anterior, destacando a organização curricular do curso proposto que reproduzimos para referência em futuras avaliações.

A carga horária do curso perfaz um total de 1.900 horas: 1.200 horas de aulas teórico-práticas, 700 horas de estágio supervisionado, assim distribuídas:

Módulo I - 200 horas

Módulo II - 600 horas teórico-práticas e 400 horas de estágio supervisionado.

Módulo III - 400 horas teórico-prática e 300 horas de estágio supervisionado.

O aluno ao concluir os módulos I e II receberá o certificado de Auxiliar de Enfermagem com 1200 horas.

O aluno que concluir os módulos I, II e III receberá o diploma de Técnico em Enfermagem com 1.900 horas.

Conclui a Informação, sugerindo a avaliação *in loco*, por especialista da área de Enfermagem, das condições de oferta do curso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0090/2006

Designada pelo CEC, a senhora Enfermeira Ivina Maria Siqueira Lima, COREN 76048, em 10.12.2005, realizou a visita à Instituição, no Município sede e, utilizando um método analítico e avaliativo na sua conjuntura pedagógica, visando proporcionar ao CEC uma visão sobre o reconhecimento do Curso, apresenta o seu Relatório, em 13.12.2005. Neste Relatório a ilustre avaliadora relata suas impressões sobre as dependências da Escola e os recursos pedagógicos e didáticos de apoio à execução do plano apresentado no Processo por ela analisado e projetado sobre os recursos disponíveis, todas positivas, e faz as suas recomendações, dispensando, por entender desnecessário, assim compreendemos, o pronunciamento habitual de que o curso merece ou não o reconhecimento.

A Escola postulante, com o ofício nº 2712/2005, de 27.12.2006, encaminha ao CEC o Plano do Curso e o Regimento Escolar em versões finais, os quais analisados pela Assessoria Técnica da CESP/CEC, em 02.01.2006, revelam que foram atendidas as recomendações da Enfermeira especialista avaliadora, quanto à legislação do COREN, acervo da videoteca e bibliográfico e autorização temporária do docente responsável pelo estágio, ressaltando que o laboratório, reclamado pela avaliadora, está em fase de implementação para uso em 2007, compensado no momento para as práticas pelo Centro Vocacional Técnico de Crateús com o qual mantém Convênio plenamente eficaz.

O Processo em apreço nos foi distribuído em 10 de janeiro próximo passado para análise e parecer.

II – SITUAÇÃO LEGAL DA ESCOLA

A Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio, de caráter particular foi reconhecida pelo CEC, para realizar curso de ensino fundamental e médio, oferecendo os cursos de Assistente de Administração, Técnico em Contabilidade e Técnico em Processamento de Dados, pelo Parecer nº 1279, de 05.12.1995, com validade até 31.12.1998, prorrogada, pela Resolução nº 355/2000, até 31.12.2000. No Processo nº 97268026-8, solicitou e obteve, pelo Parecer CEC nº 0888/98, aprovação para ofertar o Curso de Auxiliar de Enfermagem em nível médio, o qual entendemos situar-se nas séries finais do ensino fundamental, estendendo-se a aprovação, a partir de 16.09.1998, até que fossem definidas as diretrizes curriculares da Educação Profissional, o que se prolongou até o final de 2001, em nível nacional. A partir do início de 2002, a Escola deveria ter extinto, o Curso de Auxiliar e pedido o reconhecimento do Curso de Técnico de Enfermagem com a qualificação do Auxiliar no itinerário de habilitação do Técnico. No entanto, continuou a oferecer turmas para o Curso de Auxiliar de Enfermagem, até, 2004.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0090/2006

Com o Parecer nº 697, de 10 de outubro de 2005, que teve como objeto o Processo nº 05242083-3/SPU, de interesse da referida Escola, o CEC validou os certificados de Auxiliar de Enfermagem, expedidos até 2003 e determinou que os concludentes de 2004 deveriam ser submetidos a uma avaliação por instituição credenciada para expedição dos certificados, considerando este curso de Auxiliar extinto a partir de 10.12.2004.

Esta análise rememorativa revela que a Escola Padre Juvêncio foi reconhecida pelo CEC, em 1995, como instituição de ensino fundamental e médio, com três cursos técnicos e, em 1998 obteve autorização para o Curso de Auxiliar de Enfermagem, ainda nos níveis de ensino para os quais esteve reconhecida.

Em 12 de abril de 2000, a Resolução nº 355, do CEC, dispendo sobre os documentos a serem expedidos pelas escolas de ensino fundamental e médio, conforme prescreve o artigo 24, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases de 1996, passou a considerar **credenciado** o estabelecimento de ensino até então autorizado ou reconhecido, permanecendo o mesmo número do Parecer que o autorizou ou reconheceu. Este dispositivo alcançou a Escola Padre Juvêncio reconhecida pelo Parecer nº 1279, de 1995, a qual passou a **credenciada**, obviamente para os mesmos níveis de ensino para os quais estava reconhecida, ou seja, ensino fundamental e médio. Esta mesma Resolução, em seu Art. 4º, prorroga até 31.12.2000 o credenciamento de instituição e a autorização e o reconhecimento de curso.

No ofício que inicia o Processo ora relatado o ilustre Diretor da Escola em referência solicita "Renovação do Credenciamento" para ministrar o "Curso de Técnico em Enfermagem" de Educação Profissional, acrescentando que o "Recredenciamento baseia-se no Art. 2º da Resolução CEC nº 355/2000 e o Reconhecimento do Curso... na Resolução nº 389/2004", do CEC.

Ora, não estando ainda credenciada para realizar cursos de Educação Profissional, a Escola não poderá solicitar o recredenciamento e, para solicitar o credenciamento, deverá observar, quanto à documentação, o que preceitua o Art. 5º da Resolução CEC nº 389/2004, para dedicar-se à oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, como sugere a indicação da Atividade Econômica, na Ficha de Identificação, às fls 02 do Processo.

Ainda mais considerando-se que seu reconhecimento para ofertar ensino fundamental e médio, depois denominado credenciamento, para ajustar-se à nomenclatura atual, concedido em 1995, com validade até 31.12.1998, foi prorrogado até 31.12.2000, decorridos, portanto, cinco anos de caducidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0090/2006

Poderíamos encerrar neste ponto a análise do processo em tela, considerando-o indevidamente instruído, sugerindo a sua devolução à instituição interessada para que o refizesse devidamente. Decidimos, no entanto baixá-lo em diligência, oferecendo à Escola a oportunidade de aproveitar o tempo de tramitação já decorrido e acrescentar à documentação já analisada, os documentos indicados nas alíneas *b, d e f*, do § 1º do Art. 5º, da Resolução CEC nº 389/2004, a fim de ser credenciada para ofertar Cursos de Educação Profissional de nível técnico e merecer o reconhecimento solicitado do curso proposto.

Em 15.02.2006, o DIDAE anexou ao Processo em apreço os seguintes documentos apresentados pela Escola, em atendimento à diligência referida supra, datada de 07.02.2006:

1. Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura de Crateús, de 2006;
2. Certidão Negativa de débitos com a Receita Municipal de Crateús, de 10.02.2006;
3. Termo de Opção pelo REFIS, da Receita Federal, atestando a inexistência de débito da Mantenedora com o INSS, DARF de 28.02.2006;
4. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Mantenedora, de 19.01.2002;
5. Escritura Pública de constituição da Mantenedora, tendo por objeto o ensino primário, ginásial, colegial e especializado, com registro em Cartório;
6. Atestado de Segurança do Imóvel em que está instalada a Escola, certificado por Engenheiro Civil credenciado pelo CREA/CE, de 05.05.2005;
7. Laudo de Inspeção Sanitária, da Secretaria de Saúde de Crateús, atestando a salubridade do estabelecimento de ensino, de 12.06.2004.

Os quais atendem ao que foi exigido na diligência.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisada toda a documentação, concluímos que a Escola postulante preenche as condições exigidas pela Legislação Federal e pela Resolução CEC nº 389/2004 para responsabilizar-se pela oferta de Cursos de Educação Profissional de nível técnico e estruturou o Plano do Curso de Técnico em Enfermagem atendendo ao que prescrevem a Resolução nº 04/99 – CNE/CEB e o Parecer nº 16/99 – CNE/CEB.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0090/2006

IV – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, votamos ao sentido de recomendar que este Conselho de Educação conceda o credenciamento à Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio, para a oferta de Cursos de Educação Profissional de nível Técnico e o reconhecimento do Curso de Técnico de Enfermagem, com Qualificação do Auxiliar de Enfermagem no Itinerário de Habilitação do técnico, até 31 de dezembro de 2009.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2006.

VILBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC